

as práticas biomédicas incompatíveis com a dignidade da criação humana, como são a fecundação com a mistura de esperma de vários dadores, com o esperma de pessoas mortas ou com o esperma fornecido em regime de anonimato, e como são todas as convenções destinadas à sub-rogação da mãe ou à entrega da criança a casais de homossexuais<sup>(21)</sup>.

(Continua)

ANTUNES VARELA

## O fim da «arte silenciosa»

(O dever de informação dos médicos) (\*)

«Juro por Apolo (...), por Esculápio ..., etc., etc., dizia o jovem médico, segundo a formulação antiga do compromisso. «Per Appollinem (...) et Aesculápium (...) spondeo ...», na versão latina.

O *spondeo* implica o *respondeo*.

É sobre o juramento que assenta a *responsabilidade* de cumprir o que foi prometido.

Mas a responsabilidade do médico nunca foi uma responsabilidade jurídica, como a

a que se refere, aliás em posição crítica, VITTORIO POSSENTI (*La bioetica alla ricerca dei principi: la persona, in Medicina e Morale*, 1992 (XLII), 6, pág. 1076).

<sup>(21)</sup> Não persuadem em contrário do juízo formulado no texto os dados estatísticos colhidos por MÁRIO RAPOSO (*Rel. cit.*, versão impressa, pág. 10), dos quais o autor conclui que estes e outros dados sugerem que se têm verificado, na família, em Portugal, alterações que facilitam a aceitação da R. U. A. Essencial é que saibamos distinguir com lucidez, em zonas socialmente nevrálgicas como esta, entre os *simples costumes* (os *mores*) e os *bons costumes* (*boni mores*), como a letra e o espírito da lei exigem (art. 280.º, n.º 2, do Cód. Civil). Vide MANUEL ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, II, reimpressão, 1982, n.º 169, pág. 341. Não é, de facto, a circunstância de a *tentação*, de um lado, e o *desagravamento* da política, do outro, alargarem a noção social da corrupção que a convertem num *bom costume*.

(\*) Comunicação apresentada no Congresso sobre «Responsabilidade Civil: O presente e o futuro», realizado na Universidade Católica (Porto, 20-22 de Abril de 1995), e no âmbito do tema: «Responsabilidade profissional».

que hoje conhecemos. Porque o médico não desempenhava uma tarefa vulgar. O médico era uma espécie de sacerdote, que fazia um juramento religioso para entrar num grupo fechado de homens sagrados.

*Spondeo* significava assumir um compromisso *religioso*.

*Spondeo* ... dizia o pai quando prometia a filha em casamento na cerimónia sagrada dos *esponsais*.

E esta palavra teve um antecedente no grego antigo (*spéndō*) para significar o gesto de verter um pouco de vinho no chão ou num altar, para tornar sagrado um compromisso. (Gesto, aliás, que se encontra nos hábitos rurais do nosso país, ou em terras de África com significado religioso).

O médico era também um *professo* — do verbo *profiteor*, que significava prometer, confessar publicamente, ao mesmo tempo que significava uma consagração pública e social reservada a poucas actividades (o sacerdotício, a governação e a medicina); consagração que adquiriu na Idade Média um sentido nitidamente religioso.

O médico era, pois, alguém que desempenhava uma profissão que se distinguiu das simples ocupações ou artes mecânicas e que o situava nos níveis mais altos da hierarquia social. (DIEGO GRACIA — *Fundamentos de Biética*, Madrid, Eudemia, 1989, págs. 51-7).

O carácter distinto da actividade do médico travava-se também no próprio texto do compromisso, que impunha não revelar os conhecimentos da medicina a quem não tivesse feito o juramento. E lê-se num escrito de Hipócrates (*A Lei*): «As coisas sagradas não se revelam senão aos homens sagrados; é proibido comunicá-las aos profanos, porque não foram iniciados nos mistérios da ciência» (RAYMOND VILLEY — *Histoire du secret médical*, Paris, Seghers, 1986, pág. 15).

Se estas notas mostram o carácter sagrado da profissão médica, este carácter fica bem vincado se pensarmos que as próprias doenças tinham uma origem divinal.

A ciência antiga distinguiu, de um lado, as doenças que provinham de maus hábitos de vida — maus costumes de alimentação ou de higiene. Estas doenças eram de mani-

festação progressiva, eram crónicas e eram curáveis ou, pelo menos, os médicos sabiam como administrar uma terapêutica com resultados conhecidos. De outro lado, classificavam-se as doenças de manifestação súbita, em geral agudas e sem explicação conhecida — isto é, com uma origem divina. Quanto a estas, os médicos pouco podiam, além da inevitável purga através da administração de um fármaco (esta palavra teve o significado religioso de purga ou purificação). Para além disto, festava-lhes cumprir a tarefa elevada de mediação entre os deuses e os homens, intercedendo perante aqueles em favor dos doentes (DIEGO GRACIA, *cit.*, págs. 37-41).

(E como recusar, ainda hoje, a tentação de reconhecer à doença uma origem divina, mesmo que se conheçam profundamente as suas causas biológicas, sendo certo que sempre restará a pergunta: mas porquê eu? Cfr. JEAN BOTTÉRO — *A magia e a medicina reinam na Babilónia*, in LE GOFF — *As doenças têm história*, Lisboa, Terramar, 1991, pág. 36).

Estes conhecimentos da história da medicina têm permitido fundamentar a ideia de que a responsabilidade dos médicos era uma responsabilidade religiosa, moral, diferente e mais exigente do que a responsabilidade jurídica a que se sujeitavam os oficiais de outras artes.

Os médicos, para além de, em épocas longas, terem beneficiado da condição cumulativa e privilegiada de eclesiásticos, estiveram sempre tão próximos do divino quanto a própria doença: desde o velho culto de Asclépio até à mistura que ainda hoje persiste entre um saber racional e um saber mágico, toda a caminhada do sofrimento humano garantiu à medicina um estatuto superior e estabilizado que não se compadecia com a humana prestação de contas. Além disto, os conhecimentos médicos mantiveram-se estagnados durante centenas de anos, seguindo-se por toda a parte o ensinamento de dois ou três mestres antigos; este estado de conhecimentos não daria grande ensejo para julgar da oportunidade e da conveniência de um tratamento, sendo certo que, em regra, não havia alternativa terapêutica, ou não havia um critério seguro de julgamento.

É certo que em obras médicas antigas se recomendava aos médicos que não tomassem a responsabilidade de casos perdidos, para não serem acusados de ter causado a morte do falecido ... (Cfr. RAYMOND VILLEY, *cit.*, pág. 14). E também é conhecida a história daquele médico francês chamado à cabeceira de João de Luxemburgo (1296-1346), rei da Boémia, que, incapaz de curar a cegueira do soberano, foi metido num saco, com a abertura cosida, e lançado ao rio Oder (GAUVARD — *As doenças dos reis de França*, in LE GOFF, *cit.*, pág. 221). Mas estes casos não exprimeiam senão uma responsabilidade *de facto*, certamente relacionada com doentes ilustres.

Em suma: quase toda a história da medicina nos mostra uma responsabilização religiosa e moral dos médicos, decorrente do carácter sagrado do seu múnus; nunca uma responsabilidade jurídica no sentido que hoje lhe atribuímos.

Foi preciso esperar pela superação do conceito helenístico de pessoa, pela afirmação do indivíduo como ser moral autónomo, pela definição de uma teoria dos direitos fundamentais, pelos progressos das ciências médicas, para que a atitude social perante os médicos mudasse. Só então surgiu uma consciência social crítica relativamente à prática clínica; só então pôde surgir o fenómeno cultural da ridicularização da medicina; dizendo de outro modo, Molière não poderia ter troçado dos médicos dois séculos antes.

No auge deste crescendo de responsabilização jurídica, não deve ter sido indiferente o progresso desmesurado da cirurgia nas últimas décadas, por várias razões: por ser uma actividade sobre todas agressiva, por se ter aproveitado da anestesia para exceder os propósitos da intervenção e ir muito além do que o doente consentira, e por ter criado uma sobreexpectativa social de que a medicina pode curar realmente tudo desde que o médico não seja negligente. Para agravar tudo isto, recorde-se que a genuína prática cirúrgica, dos barbeiros e dos curiosos, esteve sempre sob a mira da responsabilidade jurídica, ao contrário da medicina propriamente dita.

Numa palavra, a Medicina foi despiendo quase todas as vestes do sagrado que lhe tinham garantido a impunidade jurídica.

Foi-se cumprindo a antecipação de Shakespeare, para quem as soluções que atribuímos aos céus residem afinal em nós próprios (*All's well that ends well*, acto 1, cena 1).

Os Deuses, cansados de suportar por

inteiro o cuidado dos homens, de assumir por junto a responsabilidade pela doença e pelas graças da cura, transferiram para os médicos o pesado ónus de tratar dos corpos.

Nunca a tarefa dos médicos foi tão dura.

(Continua)

GUILHERME FREIRE FALCÃO DE OLIVEIRA

## Secção de jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

(Contencioso Tributário)

Acórdão de 30 de Novembro de 1994

**Sumário:** — I. Tratando-se de «vendas de mercadorias a clientes sediados nas Regiões Autónomas», a operação em causa — que não foi efectuada «pelos serviços públicos postais», nem consiste em «transporte de mercadorias» entre as ilhas das ditas regiões, entre estas e o continente ou vice-versa — não pode beneficiar da isenção prevista quer no artigo 9.º, n.º 24, quer no artigo 14.º, alínea s), com a redacção do Decreto-Lei n.º 185/86, artigos esses do C.I.V.A. — II. E, nos termos do artigo 16.º [n.º 1 e 5, alínea b)], do C.I.V.A., o valor tributável das transmissões de bens (no caso, vendas de mercadorias) será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo-se em tal valor as despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes à transporte. — III. Sendo assim, ao liquidar o I.V.A. sobre as operações de venda, a recorrente devia ter incluído no valor a considerar para cálculo do imposto, além do preço da mercadoria, as despesas de transporte debitadas.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

«Novag — Nova Comercial e Exportadora de Braga, L.ª», dirigiu ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Braga uma petição de impugnação judicial visando a anulação do acto tributário, ali identificado como «liquidação adicional apurada nos termos do artigo 82.º do Código do I.V.A. respeitante ao ano de 1988...», para o que alegou inexistência de factos

tributários, falta de fundamentação do acto e violação das regras de isenção contempladas nos artigos 9.º, n.º 24, e 14.º, alínea s), do C.I.V.A.

Por sentença de 15-7-92, lavrada a folhas 33, a impugnação foi julgada improcedente e, não se conformando, a impugnante recorreu para o Tribunal Tributário de 2.ª instância que, por acórdão de 4-5-93, a folhas 53 e seguintes, negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, manteve a decisão então recorrida.

É de desse acórdão que vem o presente recurso, interposto pela impugnante, com a sua alegação de folhas 82 a 85 v., da qual se extraiem as seguintes conclusões:

I — O acto tributário ora ajuizado é ilegal por violação das regras de isenção previstas no C.I.V.A.

II — No caso sujeito, ressalta que a questão de fundo respeita a «portes» ou transportes de ou relativos a mercadorias idas do Continente para as Regiões Autónomas (Madeira e Açores).

III — Com o envio das mercadorias pela via postal, a recorrente pagou aos C.T.T., por conta dos clientes, o valor dos portes respectivos. E não incluiu este para efeitos de liquidação de I.V.A.

IV — É que, na economia do C.I.V.A., as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são equiparadas, em termos de transporte, aos países estrangeiros.

V — Por isso e cumprindo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14-7, o artigo 2.º deste decreto aditou ao n.º 1 do artigo 14.º do C.I.V.A. a alínea s).

VI — Com a equiparação a transporte internacional do efectuado para as Re-